



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.331 - SC (2013/0385523-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARCIO CESAR CIPRIANI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GIOVANELLA E OUTRO(S)
ROBERTO ALONCIO CAVILIA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. É deserto o recurso especial interposto sem apresentação do comprovante do pagamento porte de remessa e retorno no ato da sua interposição (Súmula n. 187 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.331 - SC (2013/0385523-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCIO CESAR CIPRIANI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE GIOVANELLA E OUTRO(S)**
 ROBERTO ALONCIO CAVILIA
AGRAVADO : **ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADO : **CELSO ANTUNES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO CESAR CIPRIANI contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da deserção.

Em suas razões, alega a parte agravante que o recurso especial foi instruído com guias que comprovam o devido preparo. Aduz que não representa óbice ao seguimento do recurso o fato de os comprovantes de pagamento das referidas guias serem extraídos da internet.

Pleiteia a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.331 - SC (2013/0385523-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. É deserto o recurso especial interposto sem apresentação do comprovante do pagamento porte de remessa e retorno no ato da sua interposição (Súmula n. 187 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Ainda que superado o óbice da deserção imposto pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que não teria sido comprovado o pagamento das custas processuais porquanto foi apresentado documento extraído da internet, permanece incólume a decisão ora agravada.

Na espécie, conforme se verifica às fls.(205/207), o recurso especial foi instruído somente com o comprovante de pagamento alusivo à GRU 18832-8.

O apelo especial teve seu seguimento negado em razão da ausência de comprovação de pagamento da GRU 10825-1, relativa ao porte de remessa e retorno.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a guia de porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato de sua interposição, não havendo falar em hipótese de intimação para complementação do preparo. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 461.655/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/3/2014 e AgRg no AREsp n. 354.341/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2/10/2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385523-8

AgRg no
AREsp 435.331 / SC

Números Origem: 070080006787 20090716526 20090716526000100 70080006787

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO CESAR CIPRIANI
ADVOGADOS : ROBERTO ALONCIO CAVILIA
ALEXANDRE GIOVANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO CESAR CIPRIANI
ADVOGADOS : ROBERTO ALONCIO CAVILIA
ALEXANDRE GIOVANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELSO ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.